AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.365 - SC (2013/0249562-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MAY
ADVOGADO	:	CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITTUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR	:	MARCELO DE OLIVEIRA GANZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à suposta afronta ao artigo 6º, VIII, do CDC. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.365 - SC (2013/0249562-8)

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MAY
ADVOGADO	:	CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITTUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR	:	MARCELO DE OLIVEIRA GANZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, por falta de ofensa ao art. 458, II, do CPC e ante o óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Defende a comprovação da divergência jurisprudencial. Refuta a aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.365 - SC (2013/0249562-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MAY
ADVOGADO	:	CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITTUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR	:	MARCELO DE OLIVEIRA GANZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à suposta afronta ao artigo 6º, VIII, do CDC. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais. A parte não juntou aos autos cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem indicou o repositório oficial. Também não procedeu ao indispensável cotejo analítico. O descumprimento de tais exigências, contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
4. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à indicada afronta ao artigo 6º, VIII, do CDC. Tal dispositivo não foi sequer mencionado nos embargos de declaração opostos na origem. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
5. Além disso, afirma o recorrente que "comprovou os danos sofridos", estando também demonstrada a alegada imperícia do médico.
Nesse ponto, consignou o acórdão recorrido:

> Tem-se que a prova pericial demonstra a regularidade do procedimento adotado pelo médico-réu ao longo do vasto lapso temporal em que a autora foi sua paciente, deixando claro que inocorreu o alegado erro (quer de diagnóstico, quer de tratamento).

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0249562-8

AgRg no AREsp 374.365 / SC

Números Origem: 00744392220128240000 20100316052 20100316052000100 20100316052000200 20100316052000301 64040114981 744479620128240000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MAY
ADVOGADO	:	CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITTUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR	:	MARCELO DE OLIVEIRA GANZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MAY
ADVOGADO	:	CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITTUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
PROCURADOR	:	MARCELO DE OLIVEIRA GANZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.